

PARECER Nº 36/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.026902/2016-87
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00066.026902/2016-87	664664186	004144/2016	17/05/2016	12/06/2016	25/06/2016	08/07/2016	11/07/2018	25/07/2018	03/08/2018

Infração: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O **AI 004144/2016** (fl. 01) que deu origem ao presente processo, descreve o seguinte:

"Verificou-se, através de relato do passageiro **Tiago Senger Bernert**, da resposta fornecida pela empresa aérea e das apurações realizadas pela fiscal, que o voo **8730**, com partida prevista para **17/05/2016**, foi cancelado com antecedência devido a alterações na malha aérea da cia contratada. O passageiro foi avisado com a devida antecedência (mínimo 72 horas), **mas não foi ofertado à ele a reacomodação em voo próprio ou de terceiros que ofereça SERVIÇO EQUIVALENTE, conforme prevê a resolução 141/2010**. O voo originalmente adquirido partiria do aeroporto de Congonhas e o novo voo ofertado pela empresa aérea AZUL tem origem em Campinas. O passageiro não aceitou esta opção, e pediu que a cia. Aérea ofertasse alguma alternativa saindo de Congonhas, mas a empresa recusou o pedido, deixando apenas a opção do voo com partida em Campinas ou o reembolso integral. Desta forma, foi constatada a infração à legislação pela empresa aérea não ter oferecido alternativa em voo EQUIVALENTE próprio ou de terceiros.

3. N o **Relatório de Fiscalização 000058/2016** (fl. 02) consta que a irregularidade foi verificada através da manifestação 049626.2016, registrada no sistema FOCUS, em 08/05/2016.

4. **Em defesa prévia** (fl. 04/20) a Autuada alega que houve a necessidade de alteração da malha aérea e os passageiros foram informados que haveria a possibilidade de reembolso do valor pago ou acomodação em voo direto, com diferença mínima em relação ao horário inicialmente contratado. Pelo fato de o passageiro Tiago Senger Bernert ter uma criança de colo e uma gestante, foi oferecida a reacomodação em voo direto, com duração muito inferior ao voo inicialmente contratado, sem necessidade de realização de escalas ou conexões. Embora o voo em questão fosse realizado em aeroporto diverso do aeroporto inicialmente contratado, foi disponibilizado o transporte gratuito do aeroporto de Congonhas até o aeroporto de Campinas, e, deste modo, a empresa providenciou o que estava ao seu alcance para o estrito cumprimento da Resolução nº 141/2010. Argumenta que trata-se de uma exceção e, considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração. Todavia, caso não se entenda pela inexistência de ato ilícito, desde já requer a aplicação do artigo, 61, § 1º da Instrução Normativa nº 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

5. Em motivada **decisão de primeira instância**, o setor competente afastou os argumentos de defesa e aplicou multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, conforme Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Em grau recursal**, preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão por entender que houve equívoco no arbitramento da multa, pois aplicou-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que deveria ser aplicada no patamar mínimo, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

8. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

9. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

10. **Da regularidade processual**

11. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa.

12. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. **Da materialidade infracional - Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010**

14. A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de fornecer ao passageiro **Tiago Senger Bernert**, que teve seu voo originalmente adquirido **cancelado (voo 8730, com partida prevista para 17/05/2016)**, alternativa em voo equivalente próprio ou de terceiros, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. A Resolução nº 141/2010 é cristalina ao determinar em seu art. 8º, que:

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a acomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção."

16. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. **Das razões recursais**

18. Em grau recursal, a Interessada apenas pleiteia a reforma da decisão por entender que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois, aplicou-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer justificativa ou fundamentação.

19. Ocorre que tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

20. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta da Interessada foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de **ofertar ao passageiro as alternativas do art. 8º da Res. ANAC 141/2010**, citando seu texto, bem como sua a previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 8º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

21. Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado.

22. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma, de maneira que não procede a alegação do Interessado.

23. Sobre a possibilidade de reforma da decisão de primeira instância para aplicação de multa no valor mínimo, esta questão será abordada logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

26. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

27. Destaca-se que com base na Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à letra "u" poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo)**.

28. **Das Circunstâncias Atenuantes**

29. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

30. No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração porquanto em momento algum a interessada manifestou expressamente que reconhece a prática do ato e o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, pelo contrário, há alegações da interessada tentando justificar o cometimento da infração, senão vejamos:

"Assim, trata-se de uma exceção e, considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração pela AZUL."

31. Registre-se, ainda, que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado,

em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual o que impossibilita a concessão da referida atenuante. **Dessa forma, entendendo não ser possível aplicar essa circunstância atenuante.**

32. Para aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - é necessário que o Interessado demonstre, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção definitiva aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **17/05/2016** – que é a data da infração ora analisada.

34. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao atuado com decisão definitiva no mencionado período. **Assim, deve ser afastada essa atenuante.**

35. **Das Circunstâncias Agravantes**

36. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

38. Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor **intermediário** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de oferecer ao passageiro Tiago Senger Bernert, que teve seu voo cancelado (voo 8730), com partida prevista para 17/05/2016, alternativa em voo equivalente próprio ou de terceiros, em afronta ao artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 c/ o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

40. Submete-se ao crivo do decisor.

41. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/05/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3937764** e o código CRC **41A2C7CA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 26/2020

PROCESSO Nº 00066.026902/2016-87

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Trata-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que confirmou a conduta do Auto de Infração nº **004144/2016** pela prática do que preconiza o **art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**, legislação vigente à época do fato, com aplicação de multa
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. O parecer que analisou o caso concluiu pela manutenção da sanção.
5. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3937764), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de oferecer ao passageiro Tiago Senger Bernert, que teve seu voo cancelado (voo 8730), com partida prevista para 17/05/2016, alternativa em voo equivalente próprio ou de terceiros, em afronta ao artigo 8º da Resolução ANAC 141/2010 c/ o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
8. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/06/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3937770** e o código CRC **AD0E94E1**.

Referência: Processo nº 00066.026902/2016-87

SEI nº 3937770